



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000214/2006-12
Recurso nº 160.858 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.047 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente JOANA DARC DAS NEVES DE SOUZA - ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

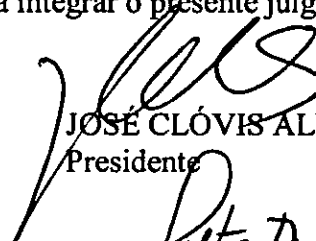
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 a 31/12/2005

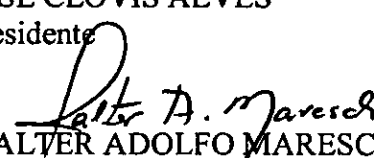
COMPETÊNCIA SEÇÕES DO CARF.

Por força do art. 23, § 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, compete à 2ª Seção do CARF a apreciação e julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de compensação de créditos decorrentes de Contribuições à Seguridade Social (art. 11 da Lei nº 8.212/91):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para Segunda Seção do CARF, em virtude do crédito ser de contribuição previdenciária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves

Relatório

JOANA DARC DAS NEVES DE SOUZA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em BRASÍLIA (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Cuidam os autos de compensações efetuadas pelo interessado em suas Declarações Anuais Simplificadas e nos Darf - Simples, relativamente aos valores devidos de Contribuições para a Seguridade Social de que trata a alínea "f", parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.317/1996.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a contribuinte oferece manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Como membro filiado à Associação Comercial de Catalão, detém crédito daquela contribuição previdenciária obtido em Acórdão do TRF da 1ª Região, transitado em julgado, como também obteve naquela mesma decisão judicial o direito de compensá-lo com débitos vencidos ou vincendos;

A adesão ao Simples não inviabiliza a compensação na sistemática do art. 66 da Lei 8.383/1991, desde que observado, a cada mês, o percentual que, nos termos do art. 23 da Lei 9.317/1996, é destinado ao INSS. Este é o entendimento nos autos do Mandado de Segurança 1998.38.02.001604-0/MG, e da mesma forma também já decidiram o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça.

A diferença encontrada pela Receita Federal, entre o valor a recolher e o valor recolhido, é exatamente aquele consistente nos créditos compensados e destinados ao INSS, não havendo nenhum recolhimento inferior ao apurado para os demais tributos, como se pode verificar das Declarações Simplificadas e dos Darf-Simples, em anexo.

Assim, em sendo a compensação efetivada regular e legal, requer seja reformada a decisão proferida, homologando a citada compensação.

A 4ª Turma da DRJ BRASÍLIA (DF) através do acórdão 03-20.312 de 29 de março de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em relação a não homologação da compensação de créditos de contribuições à Seguridade Social (INSS), ementando assim a decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/10/2001 a 31/12/2005 Compensação - Contribuições da Seguridade Social (INSS) - Impossibilidade

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-



lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Solicitação indeferida.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 195 a 205, requerendo a reforma da decisão de primeira instância que não homologou as compensações de débitos do SIMPLES (Lei 9.317/96) com créditos de contribuições à Seguridade Social (INSS), alegando estar amparado na Lei nº 8.383/91 sendo inaplicáveis as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.



Voto

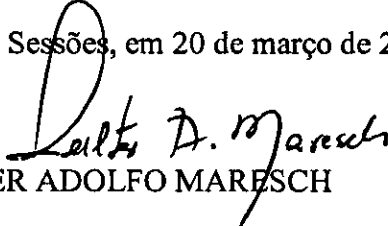
Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, havendo no entanto óbice para seu conhecimento por parte desta Turma Especial.

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou não homologada a compensação de créditos decorrentes de contribuições à Seguridade Social (INSS) por supostos pagamentos indevidos à título de pró-labore e autônomos que teria sido reconhecida judicialmente, com débitos do SIMPLES (Lei nº 9.317/96).

Considerando que a origem dos créditos decorre exclusivamente de créditos de contribuições à Seguridade Social (Art. 11 da Lei nº 8.212/91) e consoante o disposto no art. 23, § 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, voto por declinar a competência em favor da SEGUNDA SEÇÃO DO CARF.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH

